

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.276/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000418084-24
Impugnação: 40.010130328-95
Impugnante: Maristela Maria das Graças de Rezende-ME
CNPJ: 65.245458/0003-18
Proc. S. Passivo: Marcus Lemos Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/ST - RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE - Pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de ICMS/ST, sob alegação de pagamento em duplicidade do imposto devido por substituição tributária, na entrada em território mineiro, de produtos enquadrados na Parte 2, Anexo XV do RICMS/02. Não restou comprovado nos autos o recolhimento em duplicidade do ICMS devido por substituição tributária, a teor do que dispõe o art. 28, parágrafo único, inciso I, alínea “b” do RPTA/MG. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra ato de indeferimento de pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS substituição tributária na entrada de mercadorias procedente de outra Unidade da Federação, prevista na Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, ao argumento de que recolheu duas vezes o imposto para os produtos constantes no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 094107, fls. 12/13.

O pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Ubá (fls. 19), com base no parecer de fls. 18, sob o fundamento de que não houve a vinculação dos DAEs do pagamento indevido apresentados com a respectiva nota fiscal eletrônica /DANFE de entrada.

Inconformada com o indeferimento da restituição, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25, acompanhada dos docs. de fls. 31/45, pugando pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado.

O Fisco, em Manifestação de fls. 52/55, refuta os argumentos da defesa, alegando que o art. 28, parágrafo único, inciso I, item “b” do RPTA/MG estabelece que o interessado deve instruir o requerimento com a documentação necessária para que seja apurada a liquidez e certeza da importância a restituir, e pede a improcedência da impugnação.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê do relatório supra, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição com fundamento no art. 28, parágrafo único, inciso I, alínea “b” do RPTA/MG, de importância paga em duplicidade a título de ICMS/ST devido na entrada de produtos procedentes de operações interestaduais, constantes na Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Instruindo o requerimento, a Impugnante apresenta cópia de 02 (dois) DAEs de recolhimento, um no valor de R\$ 693,46, objeto do pedido de restituição, recolhido no dia 18/04/11 (fls. 5) e o outro no valor de R\$ 454,00, pago no dia 11/04/11 (fls. 14).

O Fisco, analisando o pleito, se manifesta pelo indeferimento do pedido de restituição ao argumento de que não existe comprovação inequívoca da vinculação do recolhimento ao DANFE, vez que na cópia do DAE de fls. 05, objeto do pedido de restituição, o número do DANFE foi manuscrito no campo “Histórico”, enquanto que no de fls. 14, o número do citado documento consta impresso no campo “Histórico”.

Já a Requerente, junto com a sua peça de defesa, apresenta o cálculo do ICMS/ST para o DANFE nº 094107, demonstrando os valores que compuseram os DAEs nos dois momentos em que ocorreram os pagamentos, vinculando o valor do imposto calculado para o respectivo DANFE com os DAEs de recolhimento, fls. 31/39 dos autos.

Para o fato da inserção do número do DANFE no DAE de forma manuscrita, alega que o sistema SIARE não permite a inclusão do número do documento fiscal, conforme telas apresentadas às fls. 27/30.

Como destacado pelo Fisco na sua manifestação fiscal, a emissão de DAE via WEB, para pagamento de ICMS/ST antecipado, dá-se por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, endereço www.fazenda.mg.gov.br, opções EMPRESAS, Documentos de Arrecadação, ICMS – Pagamento espontâneo, que permite a inclusão do número do documento fiscal e, conseqüentemente, a impressão deste número juntamente com os outros dados do DAE.

Ao abrir essa última opção aparece para o contribuinte a tela para inserção dos tipos de identificação e de receita. Ao clicar em continuar aparece a tela onde devem ser inseridos os dados nos conjuntos de campos Identificação do Contribuinte, Dados da Receita, Valores a Recolher e Outras Informações.

Neste último conjunto têm-se dois campos, a saber: número da nota fiscal e Informações Complementares. Ao finalizar a emissão, tais informações aparecem no corpo do DAE como histórico.

Assim, deve-se incluir o número da nota fiscal durante a emissão do DAE para que exista a vinculação entre ela e a emissão e o pagamento do DAE. Com isso tem-se a certeza que um corresponde ao outro.

Cabe destacar que, para emissão do DAE de fls. 14, a Impugnante utilizou o procedimento acima.

O art. 28, parágrafo único, inciso I, alínea “b” do RPTA/MG dispõe que o pedido de restituição deve ser instruído com a documentação necessária para que seja apurada a liquidez e certeza da importância a restituir, a conferir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

(...)

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

(...)

Verifica-se da norma acima que para ocorrer o deferimento do pedido de restituição, é necessária a apresentação de prova inequívoca do pagamento indevido.

No caso em análise, o que se verifica é que os 02 (dois) documentos de arrecadação apresentados são de valores divergentes, o que, apesar de a Requerente trazer a memória de cálculo de fls. 32/35, não permite assegurar que os 02 (dois) DAEs se referem ao mesmo DANFE, como quer a Impugnante.

Com a falta do vínculo entre o DAE e a nota fiscal não há como fazer essa apuração. Essa vinculação deve ser feita quando da emissão do Documento de Arrecadação Estadual e não quando da escrituração dos livros da escrita fiscal e/ou contábil do contribuinte.

Assim, como a Impugnante não logrou êxito na comprovação do recolhimento em duplicidade, correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**